

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER n.º 012/2014

Assunto: Legalidade de administração de contraste em clínica radiológica e de diagnóstico por imagem.

Aprovado na 539ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de 21 de agosto de 2014.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação da Sra. Danielle Marques do Hospital Marcelino solicitando parecer em relação a responsabilidade e competência do profissional que realiza a infusão de contraste, ou seja, as atribuições do profissional de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem) em Clínica Radiológica e de Diagnóstico de Imagem na administração de contraste.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os meios de contraste iodado são compostos que contém o iodo como elemento radiopaco que quando introduzido no organismo, por diferentes vias permitem aumentar a sensibilidade e a especificidade das imagens radiográficas. Uma tentativa de atenuar e/ou prevenir os sinais e sintomas apresentados pelos pacientes destaca-se o uso da pré-medicação como prática em pacientes alérgicos ao contraste iodado.

Diagnóstico por imagem é uma área que usa os avanços tecnológicos para detecção de alterações sistêmicas no organismo. Preventivamente, detecta alterações quando os sintomas de determinadas doenças ainda não estão presentes (MARINHO, 2010).

Segundo, o Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, além da inegável importância na medicina, na tecnologia e na pesquisa científica atual, a descoberta dos raios X tem uma história repleta de fatos curiosos e interessantes, e que demonstram a enorme perspicácia de Roentgen.

A enfermagem radiológica é a especialidade da enfermagem relacionada ao cuidado do usuário submetido a procedimentos diagnósticos e terapêuticos nos Serviços de Radiologia e Diagnóstico por Imagem – SRDI (GOODHART; PAGE, 2007).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Pelo fato de a enfermagem radiológica atuar cada vez mais com tecnologias emissoras de radiação ionizante em seu processo de trabalho, é imperiosa sua qualificação, haja visto que esse campo de atuação profissional tende cada vez mais a aumentar e a enfermagem precisa preparar-se para atuar com segurança nessas especialidades (FLÔR; GELBCKE, 2009).

Conforme o Conselho Regional de São Paulo (2011), as atividades do profissional de enfermagem que atua em radiologia variam de acordo com o setor, mas fundamentalmente se baseiam na assistência segura e de qualidade. Por exemplo, na ressonância magnética, a equipe checa o nome, faz a consulta de enfermagem, resgatando a história do paciente, dá orientações para o exame, retira todos os objetos de metal do paciente, verificando se tem marca-passo, piercing,(...) . Cabe também ao enfermeiro gerenciar o agendamento e controlar a segurança do paciente.

Na tomografia computadorizada, também ocorre a consulta de enfermagem, especialmente para identificar pacientes com histórico de alergias e contraindicações para contrastes.

O enfermeiro deve estar habilitado para reconhecer, prevenir e atender as possíveis complicações relacionadas ao exame, bem como, orientar os usuários e familiares acerca de como se proteger das reações ionizantes. Para atuar no setor, o profissional deve ser altamente capacitado e qualificado, pois há riscos de reações adversas graves, podendo o paciente chegar a óbito se não houver assistência de emergência adequada para tal (de ARAÚJO et al., 2010).

De acordo com Marinho (2010), a elaboração de protocolos assistenciais e acompanhamento na execução dos exames por toda a equipe interdisciplinar, bem como a gestão de recursos humanos e materiais, são ações que estão inseridas na competência do enfermeiro do setor, além da responsabilidade intrínseca da supervisão de sua equipe, especificamente.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN Nº 389/2011 que atualiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades:

ANEXO

ESPECIALIDADES/RESIDÊNCIA DE ENFERMAGEM ÁREAS DE
ABRANGÊNCIA

[...]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73
6. Enfermagem em Diagnóstico por Imagens.

[...]

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN Nº 358 de 15 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I
DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COMUNIDADE

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 40 Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave...

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-DF n.º 025/2011 que dispõe sobre Atribuições do Profissional de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) em Clínica Radiológica e de Diagnóstico de Imagem.

3. DA CONCLUSÃO

As atribuições específicas das categorias dos profissionais da Enfermagem em clínica de diagnóstico de imagem devem respeitar o grau de complexidade determinada na legislação dos profissionais de enfermagem. E estas devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas em protocolos reconhecidos institucionalmente. Sendo que cabe ao profissional enfermeiro atividades de gerenciamento, consulta de enfermagem e procedimentos de maior complexidade. Cabendo ao técnico de enfermagem, ações complementares sob supervisão do enfermeiro.

Ante o exposto, somos do parecer de que a administração do contraste, assim como o regime de pré medicação, são de responsabilidade tanto do Enfermeiro quanto do Técnico de Enfermagem, desde que sejam devidamente capacitados e existam protocolos preestabelecidos na Instituição.

É o parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2014.


Dr.ª RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira – Coren-PR n.º 63.374
Coordenadora da Comissão


Dr. MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Enfermeiro – Coren-PR n.º 72.738
Membro Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73
REFERÊNCIAS

de ARAÚJO, A. C. F.; FEITOSA, P. K. J.; PINTO, L. N. M. R.; SILVA, J. M.; JÚNIOR, C. F. de M. **Radiologia: atuação do profissional de enfermagem na área de diagnóstico por imagem**. João Pessoa: 13º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, 2010.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 12 novembro 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 12 novembro 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 12 novembro 2011.

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Atuação do profissional de enfermagem na radiologia ainda é pouco conhecida**. Serviços. Notícias. Disponível em: <<http://inter.coren-sp.gov.br/node/5102>>. Acesso em: 12 novembro 2011.

FLÔR, R, de C.; GELBCKE, F. L. **Tecnologias emissoras de radiação ionizante e a necessidade de educação permanente para uma prática segura da enfermagem radiológica**. Revista Brasileira de Enfermagem. Brasília. v. 62, n. 5, set./out. 2009.
GOODHART, J.; PAGE, J. Orthopaedic Nursing. Nursing Radiologic. Bethesda. v. 26, n. 1, p. 36-9, jan./fev. 2007.

INABA, WILTON KEITI. Parecer Coren-DF nº 025/2011: **Atribuições do Profissional de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) em Clínica Radiológica e de Diagnóstico de Imagem**. Brasília-DF: 2011. Disponível em: <<http://www.coren-df.org.br/portal/index.php/pareceres/parecer-coren/1393-n-o-0252011-atribuicoes-do-profissional-de-enfermagem-enfermeiro-tecnico-e-auxiliar-de-enfermagem-em-clinica-radiologica-e-de-diagnostico-de-imagem>>.

